



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PRIMEIRA CÂMARA**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjudad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 4/2021

PROCESSO nº 71000.050481/2019-61

DATA DA SESSÃO: 10/12/2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

RELATOR(A): Selma Fátima Melo Rocha

MEMBROS; Jean Eduardo Batista Nicolau/ Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MODALIDADE: Bodybuilding

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: metabólitos de oxandrolona (Agente Anabólico – não especificada), estanozolol e metabólitos (Agente Anabólico – não especificada) e furosemida (Diuréticos e Agentes Mascarantes - especificada), são substâncias não especificadas e especificada.

**EMENTA: Substâncias Não Especificadas e Especificada metabólitos de oxandrolona 17betahydroxymethyl17alpha-methyl-18-nor-2-oxa5alphaandrosta-13-en-3-one (oxandrolone NW), 17alphahydroxymethyl17beta-methyl-18-nor-2-oxa5alphaandrosta-13-en-3-one (Epioxandrolone NW), (ii) furosemida e (iii) Estanozolol e seus metabólitos 3'-hydroxy-stanozolol, 16beta-hydroxystanozolol, 3'-hydroxy-stanozolol glucuronide, epistanozolol-Nglucuronide.**

**ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por **UNANIMIDADE** de votos, nos termos da fundamentação da relatora, acolhendo os termos da Denúncia para penalizar a atleta [...] em 48 meses de suspensão, com base no Art. 93, II, combinado com o art. 114 em seu parágrafo 1o, tudo do Código Brasileiro Antidopagem, pela

presença de Substâncias Não Especificadas e Especificada metabólitos de oxandrolona 17betahydroxymethyl17alpha-methyl-18- nor-2-oxa5alphaandrosta-13-en-3- one (oxandrolone NW), 17alphahydroxymethyl17beta-methyl-18- nor-2-oxa5alphaandrosta-13-en-3- one (Epioxandrolone NW), **(ii)** furosemida e **(iii)** Estanozolol e seus metabólitos 3'- hydroxy-stanozolol, 16beta-hydroxystanozolol, 3'- hydroxy-stanozolol glucuronide, epistanozolol-Nglucuronide, na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se na data da coleta, ou seja 02.08.2019.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.

***Assinado eletronicamente***

**SELMA FÁTIMA MELO ROCHA**

Auditora Relatora

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

## **RELATÓRIO**

No dia 02/08/2019, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato Brasileiro de Fisiculturismo e Fitness, em Limeira/SP, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado na atleta [...], Amostra 6374425, revelou a presença de **(i)** metabólitos de oxandrolona 17betahydroxymethyl17alpha-methyl-18- nor-2-oxa5alphaandrosta-13-en-3- one (oxandrolone NW), 17alphahydroxymethyl17beta-methyl-18- nor-2-oxa5alphaandrosta-13-en-3- one (Epioxandrolone NW), **(ii)** furosemida e **(iii)** Estanozolol e seus metabólitos 3'- hydroxy-stanozolol, 16beta-hydroxystanozolol, 3'- hydroxy-stanozolol glucuronide, epistanozolol-Nglucuronide.

Como se sabe, as 3 (três) substâncias detectadas na análise da amostra da atleta quais sejam, metabólitos de oxandrolona (Agente Anabólico – não especificada), estanozolol e metabólitos (Agente Anabólico – não especificada) e furosemida (Diuréticos e Agentes Mascarantes - especificada), são

substâncias não especificadas e especificada, proibidas em competição e fora de competição.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que a atleta não declarou, no Formulário de Controle de Dopagem, o uso de qualquer das substâncias encontradas.

A Atleta, notificada pela ABCD, não se manifestou sobre o resultado analítico adverso, sendo suspensa preventivamente em 01/10/2019.

Nesta ordem, em 20/09/2019, a IFBB-Brasil foi oficiada pela CGGR para fornecer informações sobre dados e carreira esportiva da atleta [...].

A entidade desportiva respondeu, na mesma data, somente afirmando que nenhum dos atletas testados possuem registros anteriores de violação de regra (SEI 6052503).

Em 08/10/2019, o pedido de informações foi reiterado, entretanto, não houve resposta da entidade desportiva até a presente data.

No entanto a Atleta, por meio do seu advogado constituído, protocolou Defesa em 02/02/2020 contestando a suspensão provisional e alegando, em síntese, que a culpa foi da “Federação”, organização desportiva, que unificou a competição (Master e Sênior). Isto porque segundo a Atleta, a categoria que ela originariamente iria disputar não haveria exames antidoping, sendo este o seu principal argumento:

Assim, demonstrado o forte argumento de Ausência de Culpa e Negligência e principalmente por ter sido demonstrada a existência de fatos que tornam claramente injusta a imposição de Suspensão Preventiva, bem como pelo fato de que a punição em comento não tem nenhuma perspectiva ou justificativa razoável de ser julgada procedente, sendo na verdade, totalmente injusta!

Diante o exposto, requer desde já a absolvição da atleta nos termos do § 2o do art. 78 do CBA, ou subsidiariamente, o que se aduz apenas pelo princípio da eventualidade, a suspensão de participar de competições pelo menor período possível, ou seja, no máximo 03 (três meses).

A Atleta não apresentou nenhuma justificativa ou manifestação acerca de como as substâncias proibidas entraram em seu organismo.

## **VOTO**

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois as substâncias proibidas foram encontradas na amostra coletada.

No caso dos presentes autos, a atleta [...], não se desincumbiu do ônus que lhe cabia; muito pelo contrário.

Restou configurada a Violação da Regra Antidopagem, constante do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, pois a avaliação preliminar feita pela ABCD, seguindo os preceitos do art. 7.2 do Código Mundial Antidopagem - CMA e art. 64 do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, verificou-se a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para a atleta e, ainda, demonstrou-se que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional de Teste, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra.

Note-se que o exame laboratorial na amostra da atleta [...] aponta para a presença de (i) metabólitos de oxandrolona 17betahydroxymethyl17alpha-methyl-18-nor-2-oxa5alphaandrosta-13-en-3-one (oxandrolone NW), 17alphahydroxymethyl17beta-methyl-18-nor-2-oxa5alphaandrosta-13-en-3-one (Epioxandrolone NW), (ii) furosemida e (iii) Estanozolol e seus metabólitos 3'-hydroxy-stanozolol, 16beta-hydroxystanozolol, 3'-hydroxystanozolol glucuronide, epistanozolol-Nglucuronide, tratando-se de substâncias proibidas em competição e fora de competição.

O fato é que por qualquer lado que se olhe, a atleta não demonstra em momento algum que não teve intenção de ingerir as substâncias proibidas para competir.

É imperioso destacar que (i) todos os formulários de controle de dopagem foram preenchidos de forma completa e legal, (ii) as amostras ficaram armazenadas sob refrigeração no intervalo entre a coleta e a entrega, e, por período apropriado.

Como bem colocado pela Douta procuradoria, as consequências negativas ou *a forma perversa* como casos como o presente são detectados e divulgados pela mídia colocam em dúvida a fidedignidade dos resultados obtidos pelos (as) atletas. Os danos e prejuízos atingem de plano duas dimensões: a) interfere de forma violenta na estrutura e organização da competição; e b) promove *injustiça* aos atletas, que por merecimento lícito alcançam e conquistam resultados, mas, que são, ainda que provisoriamente, desconsiderados, em razão dos efeitos 'da vitória' alcançada de forma fraudulenta pelos 'falsos vencedores'.

Os conceitos construídos na relação *Ética/Desporto*, logo a *Ética Desportiva*, são incompatíveis com o *doping/dopagem*, enfim, com a 'verdade no desporto'!

Portanto, a utilização de um coquetel de substâncias proibidas como as encontradas na amostra da atleta, além de configurar uma trapaça desportiva, gera enormes riscos para a sua saúde, demonstrando o cometimento da infração ao art. 9º, acarretando a sanção descrita no art. 93, I, “a” e “b”, do Código Brasileiro Antidopagem, com sanção em tese descrita de suspensão de quatro anos.

Não houve qualquer tipo de confissão por parte da Denunciada.

O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Dessa forma, fica claro para este relator a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

Assim resta devidamente caracterizado o cometimento da infração disposta no art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem:

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. **Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida**, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

II - quando a Amostra B é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirmar a Presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A; ou,

III - quando a Amostra B for dividida em dois frascos e a análise do segundo frasco confirmar a presença da Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados no primeiro frasco.

§ 3º A Organização Antidopagem com responsabilidade de Gestão de Resultados pode, ao seu critério, optar pela análise da Amostra B, mesmo quando o Atleta decidir não a solicitar.

§ 4º Exceto para as substâncias nas quais a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos define um limiar, a presença de qualquer quantidade de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta será considerada uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 5º Como uma exceção à regra geral do art. 9º, a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos ou os Padrões Internacionais da Agência Mundial

Antidopagem podem estabelecer critérios específicos para a avaliação de Substâncias Proibidas que também possam ser produzidas por via endógena.

Neste momento não posso me furtar de reconhecer que o Atleta assumiu o risco, pois ao fazer a ingesta daquelas substâncias o colocariam em condições de competitividade. Naquele instante, afastou-se a possibilidade do Fair Play - Jogo Limpo, pauta esta muito aclamada por atletas profissionais e também por praticantes do esporte, na tentativa da busca da melhor performance, de forma saudável e que seja em condições iguais para todos, sem o uso de substâncias e métodos proibidos.

A Defesa não conseguiu demonstrar a ausência de culpa, ao contrário, ressaltou que o teste antidopagem não deveria ter sido realizado pela atleta ser de categoria Master onde as substâncias são SUPOSTAMENTE liberadas na modalidade praticada pelo denunciado uma visão diferenciada quanto ao uso de substâncias, sendo contumaz naquela população praticante do esporte, a indução a uma direção equivocada. Neste ponto que verifico o total desencontro com o Fair-Play, não justificando em hipótese alguma o uso de substâncias e métodos proibidos, o que protege o espírito competitivo e o bem maior, a vida.

A Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o uso das substâncias em tela não ocorreram de forma não intencional e diante da análise realizada no item 3 deste voto, esta relatora verificou que a Denunciada assumiu o risco ingerindo as drogas para participar da competição em condições favoráveis aos demais, havendo o dolo. O artigo 93 do CBA, em seu parágrafo primeiro nos esclarece ainda a intencionalidade, a saber:

Art 93 (...)

§ 1º Tal como se interpreta nos arts. 93 e 94, o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.

Como se vê, identificados UM FESTIVAL DE substâncias proibidas na amostra da ora Denunciada, resta cristalina a violação da regra contida no bojo do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

Da mesma forma, não se vislumbra, no presente caso, a hipótese de se afastar a culpa da atleta, pois é ônus desta provar a falta de intenção em se dopar, como também qualquer circunstância atenuante.

Diante todo o exposto, esta Relatora acolhe os termos da Denúncia na íntegra para penalizar a atleta [...] em 48 meses de suspensão, com base no Art. 93, II, combinado com o art. 114 em seu parágrafo 1º, tudo do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de Substâncias Não Especificadas e Especificada metabólitos de oxandrolona 17betahydroxymethyl17alpha-methyl-18- nor-2-oxa5alphaandrosta-13-en-3- one (oxandrolone NW), 17alphahydroxymethyl17beta-methyl-18- nor-2-oxa5alphaandrosta-13-en-3- one (Epioxandrolone NW), (ii) furosemida e (iii) Estanozolol e seus metabólitos 3'- hydroxy-stanozolol, 16beta-hydroxystanozolol, 3'- hydroxy-stanozolol glucuronide, epistanozolol-Nglucuronide, na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se na data da coleta, ou seja 02.08.2019, com fulcro nos art. 93, inciso I, alíneas “a” e “b” c/c 114, §1º, ambos do CBA, com todas as consequências dali resultantes. incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas e, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura dos meus pares

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.

***Assinado eletronicamente***

**SELMA FÁTIMA MELO ROCHA**

Auditora Relatora

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/03/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9746170** e o código CRC **A703A81F**.

---